



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600614-77.2020.6.21.0028

Procedência: LAGOA VERMELHA-RS (JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – PROPAGANDA INSTITUCIONAL
Recorrentes: COLIGAÇÃO PDT-PSB
ROMULO MOREIRA DA SILVA
COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA
GUSTAVO JOSE BONOTTO
GESIEL TOLEDO DE CHAVES
MARINA BUSOLOTTO
Recorridos: OS MESMOS
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. INTERNET. REDE SOCIAL. PRELIMINAR VISANDO À MANUTENÇÃO DE DOCUMENTOS DESENTRANHADOS. REJEIÇÃO. JUNTADA INTEMPESTIVA E DESNECESSIDADE, CONSIDERANDO O RECONHECIMENTO DOS FATOS PELOS REPRESENTADOS. CHAPA DO PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO E DOIS CANDIDATOS A VEREADOR. PROPAGANDAS REALIZADAS NAS PÁGINAS PESSOAIS DOS CANDIDATOS NO *FACEBOOK*. DIVULGAÇÃO DE AÇÕES REALIZADAS ENQUANTO OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE IMAGENS OBTIDAS NO *FACEBOOK* DA PREFEITURA PARA FINS DE MONTAGEM DA PROPAGANDA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO. AUSÊNCIA, COM RELAÇÃO AO CANDIDATO A PREFEITO E UM DOS CANDIDATOS A VEREADOR, DE EMPREGO DE MEIO QUE CONFIGURE CONDOTA VEDADA OU ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO. IMAGENS DE ACESSO PÚBLICO NA REDE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MUNDIAL DE COMPUTADORES. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CONFUSÃO COM SÍMBOLOS E IMAGENS REPRESENTATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. SITUAÇÃO DIVERSA COM RELAÇÃO À CANDIDATA A VEREADORA. UTILIZAÇÃO, COM O FIM DE PROMOÇÃO PESSOAL, DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS, COMO CARRO DE SECRETARIA MUNICIPAL, ASILO PÚBLICO E PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA A QUE SE REFERE O ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. BAIXA LESIVIDADE À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES NA ELEIÇÃO. PENALIDADE QUE DEVE CONTEMPLAR APENAS A MULTA PREVISTA NOS §§ 4º E 8º DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97, EM SEU GRAU MÍNIMO, A SER FIXADA EM MOEDA CORRENTE NACIONAL NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 83 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. INVIABILIDADE DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA. DESPROPORCIONALIDADE COM A GRAVIDADE DA CONDUTA. PARECER PELA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DOS REPRESENTADOS, BEM COMO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DOS REPRESENTANTES.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos interpostos por COLIGAÇÃO PDT-PSB e ROMULO MOREIRA DA SILVA, candidato a Prefeito Municipal em Lagoa Vermelha-RS (ID 12461683), e por COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA (PP/PSL/DEM/MDB/REPUBLICANOS), GUSTAVO JOSÉ BONOTTO, GESIEL TOLEDO DE CHAVES e MARINA BUSSOLOTTO, o primeiro candidato a Prefeito e os últimos candidatos a Vereador no mesmo município (ID 12508583), em face de sentença (ID 12461233), exarada pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Lagoa Vermelha-RS, que julgou procedente a representação inicial para reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, bem como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para condenar cada um dos representados ao pagamento de multa no valor de cinco mil UFIRs.

Em suas razões recursais (ID 12461583), os representados alegam que os fatos narrados na inicial não configuram publicidade institucional, tratando-se de publicações pessoais nas redes sociais dos candidatos, com material por eles produzido e custeado. Sustentam que não se pode impedir que um candidato divulgue as ações por ele empreendidas quando ocupou um cargo público, já que é facultado aos seus adversários utilizá-las para apontar falhas ou criticar. Reconhecem a utilização de imagens públicas obtidas na página da Prefeitura no *Facebook* para a elaboração dos vídeos, mas alegam, porém, que tais materiais representam pequena ou ínfima parcela do conteúdo veiculado, contando com referência expressa da fonte, bem como estando acessíveis *a qualquer candidato ou pessoa*. Salientam que a primeira publicação referida na inicial não foi realizada por nenhum órgão público, sendo de produção pessoal do Secretário Estadual da Agricultura. No que se refere ao segundo vídeo, em que a candidata Marina Bussolotto aparece falando sobre o lar de idosos, referem que as imagens produzidas no interior do prédio poderiam ter sido obtidas por outros candidatos, já que é facultada a visita ao local, bem como que o tempo em que utilizadas as imagens é curto e é apontada a respectiva fonte, o que indica a sua boa-fé, não sendo, ademais, empregados no vídeo quaisquer símbolos municipais. Quanto ao vídeo publicado pelo candidato a Prefeito Gustavo José Bonotto, afirmam que se trata de mera divulgação dos seus atos de gestão, como uma prestação de contas à população, e que as imagens retiradas das redes sociais da Prefeitura representam menos de 10% do total. Com relação ao vídeo publicado pelo candidato Gesiel Toledo, destacam que também se trata de divulgação das suas realizações enquanto membro do Departamento de Trânsito municipal. Por fim, reiteram que não houve veiculação em nenhuma página pública, bem como que não foram empregados recursos públicos na propaganda dos candidatos, não tendo havido qualquer lesão à igualdade de oportunidades. Requerem, ao fim, a improcedência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da demanda, ou, subsidiariamente, o afastamento da pena de multa ou a aplicação de apenas uma penalidade a todos os representados, com a conversão do valor em moeda corrente.

Os representantes, por seu turno, interpõem recurso (ID 12508733) alegando, preliminarmente, a necessidade de que sejam mantidos nos autos os vídeos por eles juntados em 23.11.2020, já que se trata exatamente dos vídeos institucionais da Prefeitura de Lagoa Vermelha, os quais foram utilizados nas propagandas eleitorais objeto da ação. No mérito, sustentam a necessidade de aplicação da penalidade prevista no § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, porquanto os representados utilizaram-se da máquina pública com o intuito de se promoverem para as eleições, participando e autorizando a produção de vídeos institucionais cujos trechos vieram posteriormente a integrar a sua propaganda eleitoral. Postulam, ainda, a majoração da pena de multa, ante a gravidade das condutas praticadas e considerando o disposto no art. 40 da Lei nº 9.504/97, bem como face à reincidência do representado Gesiel na veiculação de propaganda irregular.

Apresentadas contrarrazões aos recursos (IDs 12461933 e 12462033) e regularizada a representação processual da Coligação O Trabalho Continua (IDs 12509183 e 12540633), vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal contra sentença proferida em representação sobre conduta vedada, este é de 3 (três) dias, nos termos dos artigos 73, § 13, da Lei nº 9.504/97 e 51 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Desde o dia 26 de setembro de 2020, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados), na forma do art. 7º da Res. TSE nº 23.608/19¹ c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE nº 23.624/2020².

No caso, a intimação da sentença se deu no dia 01.12.2020 (ID 12461333), e os recursos foram interpostos em 02.12.2020 (IDs 12461683 e 12461533), dentro, portanto, do tríduo legal.

Logo, os recursos devem ser admitidos.

II.II – Mérito Recursal.

II.II.I – Preliminar – juntada de documentos desentranhados.

Os representantes requerem, preliminarmente, a manutenção, nos autos, dos vídeos por eles juntados na data de 23.11.2020, por se tratar dos vídeos

1 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

2 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:
I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

institucionais utilizados pelos candidatos para a elaboração das propagandas que justificaram o ajuizamento da demanda.

Contudo, na data de 23.11.2020 já havia ocorrido a citação dos requeridos, bem como a apresentação das suas defesas, inclusive com o término da fase instrutória e a apresentação de parecer pelo Ministério Público Eleitoral.

Portanto, afigura-se completamente intempestiva a juntada da prova que, ademais, conforme admitido pelos representantes em suas razões recursais, já estava disponível quando do ajuizamento da representação.

Não fosse isso suficiente, os vídeos juntados também se revelam inúteis, visto que os representados reconheceram expressamente que utilizaram em suas propagandas eleitorais pessoais trechos de vídeos institucionais disponíveis no *Facebook* da Prefeitura de Lagoa Vermelha.

Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

II.II.II – Do mérito da lide.

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelos representantes, os quais pretendem a elevação da pena de multa imposta na sentença e a aplicação da penalidade prevista no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, consistente na cassação do diploma dos representados; bem como recurso eleitoral dos representados, os quais buscam a improcedência da ação ou, alternativamente, o afastamento ou a redução das sanções aplicadas.

Assim, cumpre, de início, examinar o recurso dos representados, visto que o pedido de ampliação das sanções depende de uma eventual manutenção do juízo de procedência da demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação originária refere a veiculação, pelo candidato a Prefeito de Lagoa Vermelha Gustavo Jose Bonotto, bem como pelos candidatos a Vereador no mesmo município Gesiel Toledo de Chaves e Marina Bussolotto, de propaganda eleitoral em seus perfis pessoais no *Facebook*, utilizando-se para tanto de algumas imagens extraídas de publicidade institucional da Prefeitura de Lagoa Vermelha, na qual os três representados ocupavam cargos públicos. Os representantes, assim, extraem a conclusão de que as próprias publicidades institucionais teriam sido realizadas com o fim de beneficiar os referidos agentes públicos quando das suas candidaturas às eleições de 2020, caracterizando, com isso, conduta vedada nos termos dos incisos II e VI, “b”, do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Segue a redação dos referidos dispositivos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Importante salientar que, em razão da pandemia, foi incluída, na regra que veda a publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, ainda outra exceção por parte da EC nº 107/2020, consistente na publicidade institucional destinada ao enfrentamento da Covid-19, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 1º (...)

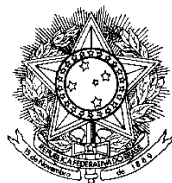
§ 3º (...)

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990

Outrossim, cumpre observar que a conduta vedada a agente público, para sua consumação, depende apenas da demonstração da prática da conduta prevista no dispositivo legal que a tipifica, não sendo necessário para tanto que se evidencie a existência de potencialidade para desequilibrar o pleito. Isso porque o legislador, ao estabelecer que tais condutas são “tendentes” a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, presumiu que elas, uma vez ocorridas, importam violação ao bem jurídico tutelado. Por outro lado, caso fique evidenciada interferência na normalidade e legitimidade do pleito, poderá a conduta perfazer uma das hipóteses de abuso de poder (político, econômico) ou utilização indevida de meios de comunicação) de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Isso não impede o juízo de proporcionalidade na análise do caso concreto, mas este deverá ser reservado para o momento da aplicação das sanções fixadas em lei.

Na espécie, a conduta vedada do inciso VI, “b”, do art. 73 da Lei das Eleições, como consta expressamente do texto legal, somente estará configurada se ocorrer dentro do período de 3 (três) meses que antecede o pleito. No caso, de acordo com o Calendário das Eleições 2020, já atualizado pelos ajustes normativos contidos na Resolução TSE nº 23.624/2020, iniciou-se no dia 15.08.2020 o período de vedação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Colhe-se da abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio³ percuente análise sobre os elementos exigidos para configuração da conduta vedada de que aqui se trata, *verbis*:

A legislação eleitoral estabelece como conduta vedada a autorização de propaganda institucional no trimestre anterior ao pleito, ressalvados os produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral. Essa regra constitui cláusula suspensiva do direito de divulgação de publicidade institucional pelos órgãos públicos. O art. 73, VI, *b*, da LE proíbe que, no trimestre anterior ao pleito, seja efetuada publicidade institucional na circunscrição. Portanto, a regra é a irrestrita vedação à propaganda institucional na circunscrição. Portanto, a regra é a irrestrita vedação à propaganda institucional no período proscrito. Para a caracterização do ilícito é desnecessário exigir qualquer reflexo da publicidade no processo eleitoral. Com efeito, a norma proibitiva é clara: veda-se, no período glosado, toda a publicidade institucional independentemente da mídia em que veiculada, e não apenas a propaganda institucional com caráter eleitoral.

No caso em tela, são acostados três vídeos à inicial, um deles do candidato a Prefeito representado (IDs 12459833, 12459883, 12459933 e 12459983, trazidos novamente, de maneira mais completa, nos IDs anexos ao ID 12460183), outro do candidato a Vereador Gesiel (ID 12459683) e, por fim, outro da candidata a Vereadora Marina (ID 12459733).

Ocorre que, nos vídeos referentes aos candidatos Gustavo Jose Bonotto e Gesiel Toledo de Chaves, fica claro que se trata de propagandas eleitorais lícitas veiculadas por eles em seus perfis pessoais no *Facebook*, nas quais são divulgadas diversas informações a respeito das suas realizações na época em que ocupavam cargos no Poder Executivo Municipal de Lagoa Vermelha. Tais realizações consistem em obras viárias no que se refere ao candidato Gesiel, bem como a diversos programas e melhorias na saúde, educação, asfaltamento e outras áreas, no que se refere ao candidato Gustavo.

3 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 737-8.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

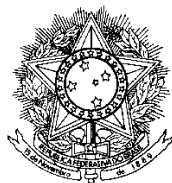
Da mesma forma que o candidato à reeleição está sujeito a críticas dos adversários em relação ao mandato em exercício, podendo ser alvo de propaganda contendo imagens que comprovem a má gestão, os candidatos da situação podem tentar mostrar aos eleitores que foram bons gestores da coisa pública, para isso valendo-se de imagens como as que constam nas propagandas dos representados.

Da visualização dos vídeos juntados aos autos, aliás, fica evidente que se trata de propaganda elaborada pela própria campanha dos candidatos, havendo apenas a utilização pontual, para fins de montagem, de algumas imagens obtidas no *Facebook* da Prefeitura, com clara referência acerca da fonte de onde extraídos os materiais.

Assim, não se verifica, no caso, nenhuma publicidade institucional, como tal considerada aquela produzida ou autorizada pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município de Lagoa Vermelha. Nota-se, nessa linha, que a inicial não trata da publicidade institucional veiculada pela própria Prefeitura em seu *Facebook* – sendo que tal veiculação, segundo afirmado na peça de defesa, ocorreu antes do período vedado –, mas sim dos vídeos produzidos nas páginas pessoais dos candidatos demandados.

De igual maneira, não se verifica qualquer influência do poder econômico ou político apta a afetar a igualdade de condições entre os competidores, pois o meio utilizado para a divulgação da publicidade, no caso o *Facebook*, revela-se acessível a qualquer candidato, e os materiais colhidos da página da Prefeitura na rede social também estão disponíveis ao público em geral, não havendo, pois, utilização, com desvio de finalidade, da máquina pública, para fins de promoção dos representados.

Corroborando o quanto até aqui exposto, segue julgado do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral. 2. Não há privilégio ou irregularidade na publicação de atos praticados durante o exercício do mandato; especificamente, porque veiculados sem utilização de recursos públicos em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais. 3. Além disso, a promoção pessoal realizada de acordo com os parâmetros legais não caracteriza conduta vedada, constituindo exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral. 4. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática do acórdão regional não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do agravado. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 151992, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/06/2019)

Por outro lado, os vídeos impugnados, ressalte-se mais uma vez, deixam claro que se trata de propaganda eleitoral pessoal dos candidatos, não havendo confusão com símbolos, frases ou imagens representativos da Administração Municipal, nem mesmo no tocante à publicidade oficial da qual colhidos apenas alguns fragmentos aleatórios. Nessa via, também não se verifica, sequer em tese, a conduta tipificada no art. 40 da Lei nº 9.504/97, a qual, ademais, configura ilícito penal, cuja análise não poderia ser empreendida na presente demanda de natureza cível-eleitoral.

Assim, não se vislumbra a prática da conduta vedada noticiada na inicial, nem abuso do poder político ou econômico, razão pela qual a reforma da sentença é medida que se impõe, a fim de que seja julgada improcedente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representação **no tocante aos representados Gustavo Jose Bonotto e Gesiel Toledo de Chaves.**

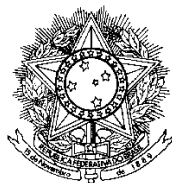
Uma vez reformada a sentença para julgar improcedente a demanda, resta prejudicado o exame do recurso dos representantes no tocante a esses dois representados.

Situação diversa, contudo, é a que diz respeito à candidata a Vereadora Marina Bussolotto.

No vídeo trazido na inicial (ID 12459733), não impugnado pelos representados, há, do minuto 00:27 ao minuto 00:39, imagens, as quais se constata terem sido copiadas do *Facebook* da Prefeitura de Lagoa Vermelha, em que a candidata, à época Secretária da Ação Social e Habitação, aparece no recém-construído Lar do Idoso, seja trazendo uma idosa ao local com o uso de um carro público, seja acompanhando idosos nas dependências do prédio.

Nesse caso, nota-se a clara utilização dos bens públicos, tanto das dependências do asilo público como do automóvel da Secretaria Municipal, e da publicidade da Prefeitura no seu *Facebook*, para o fim de promover a imagem pessoal da futura candidata, em afronta à interdição contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República. A representada valeu-se do acesso facilitado aos ditos bens pela condição por ela ostentada na hierarquia do Poder Executivo Municipal, usando a máquina pública para finalidades outras que não o interesse público, notadamente com o intuito de colher vantagem eleitoral no pleito que se avizinhava, tudo isso em detrimento da isonomia em relação aos demais candidatos.

Portanto, o caso em tela amolda-se à conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Acerca da incidência do dispositivo em questão, colhe-se, mais uma vez, a precisa lição de Rodrigo López Zilio⁴:

O disposto no inciso I do art. 73 da LE não restringe a utilização de bens públicos ou obras públicas em atos de propaganda eleitoral, dentro do período regulamentar, já que a apresentação de imagens – positivas ou negativas –, dentro do contexto enfocado, insere-se dentro da dialética inerente ao processo eleitoral. A conduta vedada é o efetivo uso e cessão de bens públicos, e não a veiculação, reprodução ou divulgação de imagens destes bens. Conforme assentado pelo TSE, *“o que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagem de bem público”* (Representação nº 3267-25/DF – j. 29.03.2012). **No entanto, caso o ato de divulgação das imagens do bem público somente possa ocorrer por intermédio de um acesso privilegiado a certos locais ou autorização especial de determinadas pessoas, valendo-se o partido ou candidato da sua situação particular à frente da administração pública e sem possibilitar idêntico acesso aos demais contendores, perceptível a quebra da isonomia e, assim, a possibilidade de configuração da conduta vedada.** (grifou-se)

Quanto às penalidades a serem aplicadas, na linha do quanto acima referido, aí sim cabível a sua gradação de acordo com as eventuais repercussões sobre a isonomia no processo eleitoral.

Conforme já exposto, a utilização das imagens deu-se em pouco mais de dez segundos introduzidos no contexto de uma das propagandas eleitorais da candidata (vídeo de cerca de 1min24seg), a qual foi postada em seu *Facebook*, não havendo, em relação a ela, notícia de impulsionamento, com o que era necessário que as pessoas acessassem o perfil em questão e reproduzissem o aludido vídeo.

⁴ Ibidem, p. 716-717.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, observa-se uma baixa repercussão prática da referida conduta no que diz respeito à isonomia no processo eleitoral, razão pela qual deve incidir apenas a penalidade de multa, em grau mínimo, que deve ser aplicada em moeda corrente nacional nos termos do § 4º do art. 83 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

No que se refere, por outro lado, à pretensão, manifestada apenas em grau recursal, de aplicação do disposto no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, consistente na cassação do registro ou diploma dos candidatos, tendo em vista a assinalada baixa repercussão da conduta em relação ao bem jurídico tutelado não cabe a sua imposição no caso em análise, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, **preliminarmente**, pela rejeição da preliminar, e, no mérito, pelo **conhecimento e parcial provimento** do recurso dos **representados**, a fim de que a representação por conduta vedada seja julgada improcedente com relação aos representados Gustavo e Gesiel, mantendo-se a sentença condenatória em relação à representada Marina Bussolotto, ainda que por fundamento jurídico diverso; bem como pelo conhecimento e **desprovimento** do recurso dos representantes.

Porto Alegre, 20 de janeiro de 2021.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.